



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004432/95-11  
Recurso nº. : 12.310  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : MANOEL AMBRÓSIO DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.073

IRPF - Benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Só gozam de isenção quando os rendimentos da entidade são tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL AMBRÓSIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004432/95-11  
Acórdão nº. : 102-43.073  
Recurso nº. : 12.310  
Recorrente : MANOEL AMBRÓSIO DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

O processo tem início com impugnação de lançamento, de fls. 01/06, face à notificação de fls.07, onde foi apurado crédito tributário no valor de 2.010,63 UFIR, acrescido de multa de ofício de 50%, em virtude de glosa de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Na referida impugnação, o contribuinte alega, em síntese, que:

a) a notificação deveu-se ao fato de o contribuinte não haver oferecido à tributação 1/3 do total da complementação de aposentadoria auferida da PREVI, conforme autorizado pelo artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88;

b) a PREVI possui imunidade tributária "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributários na fonte", conforme artigo 150, VI, "c", da CF, combinado com o 14 do CTN;

c) a tributação deste quantum do contribuinte configura bi tributação, uma vez que o mesmo já foi tributado na fonte quando de sua contribuição a PREVI, não podendo, portanto, ser tributado quando recebe da PREVI o montante de sua própria contribuição corrigida;

Em decisão monocrática de fls. 24/31, a DRJ considerou procedente em parte o lançamento, pelas seguintes razões:

a) o dispositivo legal no qual o contribuinte baseia seus argumentos, não lhe é favorável, uma vez que o mesmo reza no sentido de serem cumulativas as exigências de que o contribuinte contribua com parte dos depósitos, além de haver sido tributada na fonte a entidade que efetuou o pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004432/95-11  
Acórdão nº. : 102-43.073

b) como a PREVI teve reconhecida, mediante decisão transitada em julgado, sua imunidade, a mesma não é tributada na fonte, assim, os benefícios recebidos pelo contribuinte não se enquadram na isenção prevista pelo artigo 6º da Lei 7.713/88;

c) retifica a notificação de fls. 07, conforme Norma de Execução nº 06/95, que passa a apresentar saldo de imposto a restituir no valor de 583,23.

Em recurso voluntário de fls. 35/46, o contribuinte reitera suas alegações, quando de sua impugnação.

Às fls. 49/52 a Procuradoria da Fazenda Nacional assevera que o lançamento está correto, já que a PREVI, por ser isenta de retenção, quebra a exigência cumulativa consubstanciada no artigo 6º da Lei 76.713/88, impedindo que o contribuinte goze da isenção.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004432/95-11  
Acórdão nº. : 102-43.073

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a apreciar.

No mérito, não tem razão o contribuinte em seus pleitos, pelas seguintes razões:

a) o dispositivo legal no qual o contribuinte baseia seus argumentos, artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, reza no sentido de serem cumulativas as exigências de que o contribuinte contribua com parte dos depósitos, o que de fato ocorreu, além de haver sido tributada na fonte a entidade que efetuou o pagamento, o que não ocorreu por ser a PREVI isenta do recolhimento de fonte por determinação judicial;

b) a situação do contribuinte não tipifica as exigências da norma de isenção consubstanciada no artigo 7, VII, "b", da Lei 7.713/88.

Ante ao exposto, conheço do Recurso como tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.

  
VALMIR SANDRI